LEI Nº 561/95

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4320/64.;

Art. 2º - As receitas abrangirão a Receita Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente;

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-a por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto s/a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza e a projeção de valores c/ base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores s/a transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - Fica extinto o Imposto s/ vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, conforme preceitua a Emenda Constitucional nº 3/93;

V - Os demais tributos aplicar-se-a os mesmos

Scanned by CamScanner

critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;

VI - As receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á o critério: As projeções dos valores a que se referem os incisos I e III do Art. 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e II e IV do Art. 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado.

VII - As receitas decorrentes de Convênio do Sistema Único de Saúde, serão de acordo com os índices fixados pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 4º - As despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, conforme art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 2º - A garantia contida neste artigo assegura estes direitos aos educandos da rede Estadual de Ensino, através de Convênio nº. 124/93, de 08/01/93, com vigência até 31/12/96.

Parágrafo 3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno a ser estabelecido em lei específica.

Art. 5º - As despesas com o pessoal observarão as limitações dos 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes de acordo com o artigo 1º, inciso III da lei Complementar nº 82/95.

Scanned by CamScanner

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com servidores ativos e inativos, pensionistas, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros serão feitas as entidades reconhecidas de utilidade pública no município e autorizadas por lei específica, e somente serão liberadas se comprovarem através de prestações de contas dos recursos anteriormente liberados, se for o caso.

Art. 7º - A lei orçamentária:

I - Será compatível com o Plano Plurianual;

II - Obedecerá os dispostos na Lei Orgânica;

III - Contemplará dotações para pagamento das obrigações patronais ao IPSEMG e dos débitos previdenciários levantados pela fiscalização do INSS, IPSEMG e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e paralisadas;

IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e artigo 148 da Lei Orgânica;

V - Atenderá as normas Federais e Estaduais para contrapartida na execução de Convênios, se for o caso.

VI - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo serem paralisadas sem autorização legislativa;

VII - Alocará recursos prioritariamente:

a) Assistência Social em Geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) Assistência médica, dentária, sanitária em geral;

c) Atender precatórios oriundos do judiciário;

d) Despesas para promoção agrária e extensão rural;

e) Realização de Concursos Públicos para preenchimento

Deliberação

de cargos e reposição de pessoal;

f) Assistência ao menor;

g) Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados;

h) Atender despesas com festividades culturais e populares;

i) Para as obras e investimentos já aprovadas no Plano Plurianual período 94/97, através de Lei nº 531/93, de 29/11/93.

Art. 8º O Executivo incluirá ainda na Lei Orçamentária autorização para:

a) Operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa;

b) Abertura de Crédito Adicional suplementar ao Orçamento, no limite de 60% (sessenta por cento), do Orçamento da Despesa, desde que tenha recursos disponíveis a sua abertura na execução durante o exercício de 1996, de acordo com o art. 43 e parágrafos da Lei Federal nº 4320/64;

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal e art. 139 da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica;

Art. 10 - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e entre suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para despesas de Capital.

Art. 11 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário para aprovação;

Art. 12 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1996, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária

Scanned by CamScanner

originalmente encaminhada ao Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual, no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (um doze avos), as demais despesas, mensalmente.;

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 10 de setembro de 1995 a sua Proposta Orçamentária para compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 1996, e esta poderá ser encaminhada até 30 de setembro de 1995.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, 30 DE AGOSTO DE 1995.

DINIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

- X -

Scanned by CamScanner